



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1055379-29.2025.8.26.0002
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
 Requerente: -----
 Requerido: Alpargatas S.a.

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eurico Leonel Peixoto Filho

Vistos.

----- ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de **Alpargatas S.A. (marca Havaianas)**.

Relata a autora, aposentada de 72 anos, que em 11 de novembro de 2024 transitava pela Estação Pinheiros quando se deparou com um evento promocional da ré, que contava com show do artista Diogo Nogueira e distribuição de brindes. Informa que a ausência de controle da multidão e a falta de organização causaram um tumulto generalizado, resultando em seu atropelamento e pisoteamento nas imediações de uma escada rolante.

Esclarece que, após sucessivos atendimentos médicos e persistência de dores intensas, exames de tomografia revelaram fraturas em sete costelas (da 5ª à 11ª do lado esquerdo). Alega que a negligência da empresa em não garantir a segurança e o isolamento da área em evento de grande porte causou danos físicos graves, comprometimento respiratório e perda de autonomia, agravados por sua condição de idosa.

Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 165,27 a título de danos materiais, referentes a gastos com transporte por aplicativo para atendimentos médicos, e o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sustentando que a omissão da ré feriu sua dignidade e integridade física. Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade judiciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14/38.

1055379-29.2025.8.26.0002 - lauda 1

Deferido o pedido de tramitação prioritária (fls. 39/40) e concedida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gratuidade à autora. (fls. 62/63).

Citada (fl. 68), a requerida apresentou contestação às fls. 69/82, arguindo, preliminarmente: **(i)** a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis que comprovem minimamente os factos e o nexo de causalidade; e **(ii)** a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os danos teriam sido causados por terceiros em local público (estação de metrô), cuja responsabilidade de segurança e transporte pertence a outrem.

No mérito, esclarece que a lide versa sobre um pedido de indenização por danos materiais (R\$ 165,27) e morais (R\$ 20.000,00) decorrente de um suposto incidente ocorrido em 11/11/2024 na estação Pinheiros, durante um evento promocional da marca Havaianas. A autora alega ter sido empurrada e pisoteada devido a uma aglomeração desordenada para a distribuição de brindes.

Sustenta a requerida a inexistência de responsabilidade civil, afirmando que não praticou qualquer ato ilícito. Ressalta que a narrativa da autora é contraditória, pois apresentou versões diferentes sobre o objeto que a teria atingido (malas, carrinho de compras ou carrinho de ambulante) em diferentes documentos, como o Boletim de Ocorrência e a ficha de atendimento médico.

Frisa que o evento foi organizado por empresa especializada, contando com segurança própria e do metrô, além de barreiras físicas ("unifilas") para coordenação do público, não tendo havido qualquer registro de incidentes no dia. Salienta que a situação configura, no máximo, culpa exclusiva de terceiros ou falha no serviço de transporte público, o que exclui a responsabilidade da contestante. Requer o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a total improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 84/233).

Réplica às fls. 237/252.

As partes foram intimadas para manifestação sobre dilação probatória (fl. 253) e a autora requereu a intimação da empresa ré para apresentação de documentos elencados na alínea "c" da petição de fls. 256/259, ao passo que a requerida informou a desnecessidade de produção de provas (fls. 260/261).

É o relatório.

1055379-29.2025.8.26.0002 - lauda 2

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o acervo documental coligido aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, tornando prescindível a dilação probatória ou a exibição de documentos complementares.

Afasto as preliminares arguidas.

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser afastada, porquanto a peça exordial preenche satisfatoriamente os requisitos insertos nos artigos 319 e 320 do Diploma Processual Civil, permitindo o exercício da ampla defesa; ademais, a verificação da suficiência probatória concerne ao mérito e com ele será apreciada.

No que tange à ilegitimidade passiva, incide na espécie a Teoria da Asserção, visto que a ré foi apontada como a organizadora do evento originário do dano. Tratando-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a legitimidade da promotora do evento decorre do próprio risco da atividade econômica explorada, reservando-se ao exame de mérito a análise de eventuais excludentes de responsabilidade.

No mérito, a pretensão deduzida é parcialmente procedente.

A relação jurídica subjacente é nitidamente de consumo, figurando a requerida na posição de fornecedora de serviços ao organizar evento promocional em logradouro de vultoso fluxo de pessoas.

Por conseguinte, a responsabilidade civil da ré é objetiva, fundamentada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que prescinde da demonstração de culpa, bastando a comprovação do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Ao promover espetáculo artístico com distribuição gratuita de brindes em estação de metrô durante horário de pico, a requerida atraiu para si o dever de incolumidade em relação aos transeuntes, assumindo o risco inerente à criação de aglomerações desordenadas.

O nexo causal resta sobejamente demonstrado, uma vez que o tumulto generalizado foi deflagrado pela estratégia de marketing da ré, que não logrou implementar

1055379-29.2025.8.26.0002 - lauda 3

medidas de contenção e isolamento eficazes para a multidão atraída.

A tese defensiva de que a autora teria sido atingida por objetos de terceiros —



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como carrinhos ou malas - não possui o condão de romper o liame de causalidade.

Trata-se de fortuito interno, pois o comportamento imprudente de terceiros em eventos de massa é risco plenamente previsível e evitável mediante organização adequada. Assim, a falha no dever de segurança é patente, eis que os danos físicos consistentes em fraturas em sete costelas foram devidamente atestados pela documentação juntada pela autora: Laudo IML (**fl. 17**); Boletim de Ocorrência (**fls. 18/20**); Ficha de Atendimento no Hospital Prof. João Catarin Mezomo (**fl. 21**); Ficha de atendimento de emergência (**fls. 22/25**); Anamnese cirúrgica (**fls. 26/28**); Laudo médico (**fl. 29**); Receituário de Controle Especial (**fls. 30/31**) e exames tomográficos (fls. 32/33).

Destarte, as excludentes de responsabilidade invocadas, como a culpa exclusiva de terceiros ou da concessionária de transporte público, não subsistem, pois a ré foi a força motriz que alterou a normalidade do local, devendo responder solidariamente pelos riscos criados.

A ausência de registros negativos em redes sociais, ventilada na contestação, é irrelevante frente à contundente prova documental do gravame sofrido pela requerente.

No que concerne à reparação material, os gastos com transporte para fins terapêuticos, no importe de R\$ 165,27, encontram-se devidamente comprovados (**fls. 34/38**) e guardam relação direta com o sinistro, revelando-se imperativa a sua restituição.

Quanto ao dano moral, a ofensa à integridade física e à dignidade da autora, pessoa idosa que teve sua autonomia mitigada por lesões graves, é evidente (*damnum in re ipsa*). Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, sem transbordar para o enriquecimento sem causa, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que melhor se coaduna com as peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- em face de **Alpargatas S.A.**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1055379-29.2025.8.26.0002 - lauda 4

i. CONDENAR a ré ao pagamento de **R\$ 165,27 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos)** a título de danos materiais, valor este que deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação; **ii. CONDENAR** a ré ao pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de danos morais, valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir desta fixação (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora a contar do evento danoso (11/11/2024), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Diante do teor da Súmula 326 do STJ, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se se houve o integral recolhimento das taxas judiciárias. Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, sendo que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ, devendo a parte interessada observar que o cumprimento de sentença junto ao sistema informatizado deverá ser cadastrado como incidente processual dependente e tramitará em apenso aos autos do processo principal, posto que essa categoria de petição faz parte do conceito de "processos dependentes". Havendo custas remanescentes a serem recolhidas, intime-se a parte responsável para o devido recolhimento, nos termos do artigo 1.098, § 1º das NSCGJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1055379-29.2025.8.26.0002 - lauda 5